



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1037851-23.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por erro judiciário**
 Requerente: _____ e outro
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fausto Dalmaschio Ferreira**

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento comum** proposta por ----- e Jonathan Santana Macedo em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Informa o coautor Jonathan Santana Macedo que seu filho, o coautor -----, é pessoa com deficiência e nasceu em 12/03/2021. Narra que, no dia 20/08/2020, foi preso injustamente em razão de pedido de prisão temporária fundamentado exclusivamente em reconhecimento fotográfico eivado de ilegalidades. Expõe que somente foi liberado em 02/02/2022, tendo permanecido 530 dias preso injustamente, e finalmente absolvido em 29/06/2024, após quase quatro anos desde a sua prisão. Defende que os erros estatais, contudo, iniciaram-se antes mesmo da prisão: "*No início de 2020, foi instaurada uma investigação preliminar contra Jonathan (autor) e seus irmãos, Jackson e Jefferson, para apurar a suposta constituição de uma quadrilha que teria praticado assaltos à mão armada em residências e veículos de carga na região sul da Capital, a partir do RDO nº 544/2020 [...]. [...] foi requisitada e determinada judicialmente a prisão temporária do Autor, com fundamento em reconhecimentos fotográficos feitos pelas vítimas no âmbito do RDO nº 544/2020 em 10/03/2020 [...], cumulada a uma denúncia anônima que dava conta de que o Autor, juntamente com seu irmão Jackson Macedo, estaria replicando produtos roubados em aplicativos de conversas [...]. Com a prisão temporária decretada e cumprida pelo 101º Distrito Policial da Capital/SP, o Autor foi submetido a inúmeros procedimentos de reconhecimento realizados naquela Delegacia de Polícia, dos quais a Defesa nunca foi intimada a participar e aos quais não teve conhecimento à época, tendo sido surpreendida apenas posteriormente, com o oferecimento de denúncias em face do Autor em outros procedimentos criminais. De todos esses reconhecimentos realizados sem motivos razoáveis para alguma suspeita recair sob o Autor, a d. Autoridade Policial indicou três episódios dos quais Jonathan teria participado sendo, posteriormente, denunciado. Nas exordiais acusatórias que foram recebidas de imediato pelo Juízo criminal, deu-se início às Ações Penais n.º 1521472-32.2020.8.26.0050, 1524532-13.2020.8.26.0050 e 1524541-72.2020.8.26.0050 (docs. 10*

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 1 de 17.

episódios dos quais Jonathan teria participado sendo, posteriormente, denunciado. Nas exordiais acusatórias que foram recebidas de imediato pelo Juízo criminal, deu-se início às Ações Penais n.º 1521472-32.2020.8.26.0050, 1524532-13.2020.8.26.0050 e 1524541-72.2020.8.26.0050 (docs. 10

Autor(es): Eder Pietro Barreto Macedo e outro.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

e II). Todas as ações penais foram deflagradas com base em duas hipóteses: o Autor teria sido reconhecido fotograficamente e, além disso, teria divulgado itens furtados a partir de seu celular, conforme indicado mediante denúncia anônima sem qualquer suporte, já que foi afastada pela perícia de dados telemáticos, não havendo qualquer outra diligência investigativa que comprovasse a alegação. Não obstante, sempre esteve presente na narrativa acusatória, acolhida erroneamente pelo Juízo. Nos três processos criminais que tramitaram contra Jonathan, são notáveis determinados elementos que mostram o claro abuso de poder praticado pelo Estado brasileiro contra o Autor, os quais causaram, direta e indiretamente, o seu processamento criminal e a sua prisão cautelar por 1 ano e meio, deixando Jonathan longe da etapa inicial do nascimento e crescimento de seu filho, para além de todo o sofrimento inerente ao encarceramento no sistema penitenciário brasileiro. Destacam-se os vários abusos policiais no tratamento de Jonathan durante a sua prisão temporária no 101º Distrito Policial de São Paulo/SP, a flagrante desobediência à previsão legal do artigo 226 do Código de Processo Penal para a realização dos procedimentos de reconhecimento fotográfico e pessoal de Jonathan, a parca fundamentação das decisões de recebimento de denúncia e prisão preventiva (atos processuais que envolvem delicados direitos fundamentais) com base em denúncia anônima, contradizendo jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e a condenação embasada exclusivamente nesses elementos, que não podem ser admitidos como prova, negando a vigência do artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro" (fls. 08/09). Assim, pleiteia seja condenada a ré ao pagamento de dano moral ao autor Jonathan Santana Macedo, bem como ao pagamento de dano moral reflexo ao coautor -----.

De início, foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica do autor, a inclusão do seu filho no polo ativo e a recategorização de documentos (fls. 499/503).

O autor apresentou emenda, acompanhada de documentos (fls. 509/584), que foi recebida, com inclusão de -----, filho do autor, no polo ativo (fls. 587/590).

O Ministério Público se manifestou, informando aguardar citação (fls. 603/604).

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 2 de 17.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 615/627). Sustentou, em síntese, que "[...] não houve erro judiciário no caso vertente, mas, tão somente a aplicação de entendimento que fez preponderar a necessidade de observância das formas legais para atos processuais em detrimento do aproveitamento de tais atos para que houvesse efetividade do processo a primazia da busca da verdade real no processo penal." Destacou, ainda, que "[...] quando da decretação da prisão temporária e sua conversão em prisão preventiva houve a legítima interpretação de fatos, dos elementos indiciários de prova da veracidade da acusação e a aplicação de lei processual. Tudo se deu em cognição não exauriente, própria dos provimentos cautelares, o que constitui atividade lícita e que apenas expressa a independência da Magistratura." Subsidiariamente, pleiteou redução do valor indenizatório requerido.

Houve réplica (fls. 633/645).

Autores e ré não indicaram provas, pugnando pelo julgamento antecipado (fls. 645 e 647).

O Ministério Público não pleiteou a produção de provas e manifestou pela improcedência (fls. 655/658).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado e integral da lide, dispensando-se a dilação probatória, na medida em que incontrovertíveis os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito aos fatos comprovados documentalmente.

Sem que haja questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Discute-se a responsabilidade civil do Estado por dano moral causado pela instauração de persecuções penais e pela imposição de prisão temporária e preventiva

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 3 de 17.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

alegadamente ilegais, decorrentes de falha na prestação jurisdicional praticada pelos agentes estatais e, assim, do desatendimento dos padrões de desempenho e atenção exigidos no exercício da jurisdição, que se revelou na posterior absolvição do autor.

A responsabilidade civil do Estado está estabelecida no §6º do art. 37 da Constituição Federal, ao prever que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A mencionada norma constitucional consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, lastreada na teoria do risco administrativo. Assim, para configuração da responsabilidade civil do Estado, bastaria a demonstração do nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, de modo a tornar desnecessária a prova da culpa, ao se admitir como causas excludentes de responsabilidade a força maior, o caso fortuito e o fato exclusivo da vítima.

Além da norma geral, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 5º, LXXV, norma específica para regular a responsabilidade do Estado por atos judiciais, que assim dispõe: “*o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;*”.

Apesar da existência de controvérsia quanto à natureza da responsabilidade estatal por atuação judicial, há, na espécie, elementos para constatação da existência de erro judiciário propriamente dito.

Constam dos autos que instruem o presente feito autos de reconhecimento fotográfico em que -----, ----- e ----- reconheceram, "sem sombra de dúvidas", em 10/03/2020, o coautor Jonathan Santana Macedo e Jackson Santana Macedo (fls. 100/105) como autores de suposta infração penal cometida em 20/01/2020 (fls. 93 e seguintes).

A partir do reconhecimento fotográfico, foi decretada a prisão temporária de

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 4 de 17.

Autor(es): Eder Pietro Barreto Macedo e outro.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Jonathan e Jackson, sem indicação de outros elementos a corroborar a caracterização da autoria. Não obstante, o Juízo, à época, apontou que a prisão temporária “[...] se mostra imprescindível a prisão temporária dos autuados a fim de que sejam submetidos a reconhecimento pessoal pelas vítimas, bem como para que se possa perquirir a identidade do terceiro envolvido no delito ora examinado.” (fls. 130/136)

Não obstante, conforme julgamento definitivo do Habeas Corpus impetrado em favor de Jonathan, houve irregularidades no próprio reconhecimento fotográfico realizado (fls. 390/391):

“Pelo auto de reconhecimento fotográfico é possível verificar que, embora conste que houve descrição prévia, não há menção a qual foi a descrição dos sinais característicos da pessoa a ser reconhecida. Ainda, quanto o documento afirme que foram exibidas diversas fotografias de pessoas semelhantes, não aponta quantas nem quais foram as fotografias exibidas, tampouco quais seriam as características dos demais indivíduos mostrados, mais se assemelhando, portanto, a um formulário padronizado.”

Posteriormente, foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva, tendo o Juízo apenas apontado que ao reconhecimento fotográfico se somou o reconhecimento pessoal (fls. 160/170).

Todavia, em Juízo, a vítima Gislaine disse que não reconheceu nenhum indivíduo por fotografia, enquanto a vítima Eva afirmou ter reconhecido dois indivíduos sem certeza e a vítima Enilson somente um deles. (fl. 271).

Outrossim, destaque-se que o reconhecimento fotográfico foi realizado quase 3 meses após os fatos, enquanto o reconhecimento pessoal se deu após 7 meses do ocorrido. Ou seja, não obstante a precariedade ínsita ao reconhecimento de pessoas, não houve sua realização logo após os fatos, mas após decurso de tempo considerável, de modo a prejudicar a própria memória daqueles que reconheceram Jonathan.

Acrescente-se, conforme reconhecido pela magistrada que julgou a ação nº



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 5 de 17.

1521472-32.2020.8.26.0050, que havia "gritante semelhança entre os irmãos" Jackson e Jonathan (fl. 281), o que recomendaria cautela no procedimento de reconhecimento de pessoas, que sequer foi observado, conforme será exposto posteriormente.

Soma-se às questões já apontadas o fato de ter havido reconhecimento fotográfico a partir de fotografia de Jonathan, que não tinha passagens criminais para possuir fotos nos registros policiais.

Sequer foi esclarecido, inclusive nestes autos, o motivo da abordagem de Jonathan que teria levado à inclusão da sua imagem no registro policial, para servir de elemento de comparação, considerando não ter antecedente criminais. **Este é um dos pontos centrais de uma cadeia causal que deu ensejo à prisão de Jonathan.** A Fazenda Pública não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a seleção da fotografia do referido coautor se deu a partir de um procedimento minimamente adequado. Também não apresentou qualquer elemento de prova quanto à conduta de policial que, conforme será brevemente abordado, teria atuado para incriminar Jonathan.

De toda sorte, cumpre destacar que não houve, em qualquer das decisões, proferidas nos autos dos processos nºs 1521472-32.2020.8.26.0050, 1524541-72.2020.8.26.0050 e 1524532-13.2020.8.26.0050, que versaram sobre o recebimento da denúncia e apreciação de prisão preventiva, problematização quanto ao reconhecimento (fls. 153/159).

Ademais, embora a decisão que decretou a prisão temporária, e que serviu como parâmetro para o recebimento de outras denúncias e para a manutenção de prisões preventivas, tenha indicado que Jonathan estaria, por meio do aplicativo *Whatsapp*, divulgando imagens do roubo praticado (fl. 132), o resultado da perícia em seu aparelho celular não indicou quaisquer dados/informações atinentes a tais fatos (fls. 226/254).

Oportuno salientar que a realização de reconhecimento pessoal após o fotográfico não confere maior grau de confiabilidade ao procedimento, vez que se trata de prova cognitivamente irrepetível (HC n. 712.781/RJ).

Tem-se, como dados objetivos, que, em amostra com 161 condenações de

Autor(es): Eder Pietro Barreto Macedo e outro.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 6 de 17.

inocentes revertidas após a realização de exame de DNA, 57% dos casos contaram com mais de um procedimento de identificação: a testemunha admitiu em juízo que, inicialmente, não tinha certeza quanto à autoria do delito e que passou a reconhecer o acusado somente depois do primeiro reconhecimento (Innocence Project Brasil. Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 13).

Não se olvida que o *standart probatório* para decretação da prisão temporária e prisão preventiva seja bem menos rigoroso que aquele para uma condenação. Todavia, caso a autoria não se confirme posteriormente, o Estado poderá ser civilmente responsabilizado.

A despeito da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da obrigatoriedade da observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, com o fim de elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros (HC n. 598.886/STJ, HC n. 652.284/STJ, REsp n. 1.954.785/STJ, HC n. 712.781/STJ e RHC n. 206.846/STF), a inobservância de procedimentos expressos da legislação processual penal atrai a responsabilidade estatal.

Ainda que se admitisse, em um primeiro momento, a prisão temporária, amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico, com o intuito de assegurar a investigação e sua posterior conversão em prisão preventiva, a manutenção da privação de liberdade na espécie configura ato danoso estatal. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Pretensão à reparação civil por suposto erro judiciário – Danos materiais e morais - Alegação do autor de que permaneceu preso por 8 meses em razão de falhas na investigação e no processo criminal - Previsão constitucional de que o Estado deve indenizar o condenado por erro judiciário ou aquele que ficou preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, CF/88) – Requerente identificado pelos frentistas de um posto de combustíveis como sendo o autor de dois roubos ocorridos naquele local, sendo detido por policiais acionados pelas vítimas 1 mês após a ocorrência do segundo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

roubo, embora ausente situação de flagrante e mandado de prisão expedido em seu desfavor - Com base exclusivamente em

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 7 de 17.

identificação feita em reconhecimento fotográfico e pessoal, foi determinada a prisão temporária (posteriormente convertida em prisão preventiva do acusado) - Após o curso da ação penal, o requerente foi condenado pela prática dos roubos, sentença posteriormente reformada por este Tribunal de Justiça, que absolveu o autor por falta de provas quanto à autoria dos delitos - Reconhecimento fotográfico e pessoal, únicas provas utilizadas para a decretação da prisão e para sua condenação, que foram realizados sem observar o rito do art. 226, do CPP - Inobservância do procedimento legal para o reconhecimento de pessoas que implica em nulidade da prova e não pode sustentar; isoladamente, a prisão cautelar, conforme entendimento do STF e STJ - Efetuado o reconhecimento pessoal e fotográfico feito em dissonância do que prescreve o art. 226 do CPP, não havia quaisquer outros indícios da participação do autor nos delitos – Inexistência dos requisitos necessários para a decretação da prisão cautelar e da condenação - Embora incabível, agora, nova análise do conjunto probatório que ensejou a condenação do autor em 1ª instância criminal, constata-se que as decisões que determinaram a prisão cautelar do requerente estavam destituídas de lastro probatório e fundamentação adequados, ignorando os alertas de que se tratava de pessoa sem qualquer vínculo com o fato delituoso – Erro judiciário e dever de indenizar do Estado configurados - Danos morais devidos no montante de R\$ 60.000,00 - Danos materiais devidos quanto aos valores despendidos pelo autor para o exercício de sua defesa técnica no curso da persecução penal e quanto aos lucros cessantes que ele deixou de auferir quanto à sua remuneração - Recurso de apelação do autor parcialmente provido e recurso de apelação do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014398-67.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez;

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Nessa toada, sempre respeitado o entendimento contrário, destaca-se que, após a sentença prolatada nos autos do processo nº 1521472-32.2020.8.26.0050 (fls. 255/283), cujo

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 8 de 17.

fundamento principal para absolvição de Jonathan foi a falha no seu reconhecimento (autoria), foi dado parcial provimento a apelo do Ministério Público, para condenar Jonathan, em acórdão lavrado em meados de 2023, época em que já havia se consolidado a jurisprudência do STJ e STF quanto ao caráter obrigatório da observância das normas processuais atinentes ao reconhecimento de pessoas, conforme liminar concedida pelo C. STJ em favor de Jonathan (fls. 371/375).

Conquanto o C. STJ tenha fixado sua jurisprudência, de forma consistente, a partir de outubro de 2020, o C. STF já trilhava caminho idêntico. Exemplificativamente, mencionese o HC n. 172.606/SP (DJe 5/8/2019), em que, monocraticamente, absolveu-se o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Posteriormente, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do C. STF deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 25/5/2022), para absolver um indivíduo preso depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Tal ponto merece relevância uma vez que a única prova existente em desfavor de Jonathan foram os reconhecimentos pessoais parcialmente retratados, já que os depoimentos dos policiais mencionam apenas que investigavam outros roubos e mostraram fotos do réu à vítima, que o reconheceu. Nessa sentido, o Ministério Público Estadual, em alegações finais, nos autos do processo nº 1524541-72.2020.8.26.0050, reconheceu a irregularidade do reconhecimento (fl. 393).

Ainda a respeito:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL.
 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALHA DO SERVIÇO POLICIAL-JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO ILEGAL SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS ASSEGURADOS PELO CPP.*



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais movida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão da decretação de prisão preventiva por 196 dias e instauração de ações penais, posteriormente reconhecidas como indevidas, em decorrência de falhas na investigação policial e ilegalidades nos procedimentos de reconhecimento pessoal e fotográfico que culminaram em absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a modalidade de responsabilidade civil aplicável à hipótese; (ii) estabelecer se houve erro ou falha na atividade persecutória estatal; (iii) verificar se a autora sofreu danos em razão da prisão e das ações penais; (iv) determinar se está caracterizado o dever de indenizar do Estado e (v) fixar o valor da indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais típicos exige demonstração de erro judiciário, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF, de modo a afastar a regra objetiva do art. 37, § 6º, da CF. 4. A prisão da autora decorreu de reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desacordo com os arts. 226 e 227, ambos do CPP, sem descrição prévia e sem formalização do auto, de modo a comprometer a legalidade do procedimento e ensejar falhas na persecução penal. 5. As sentenças absolutórias em ambas as ações penais reconhecem a ausência de provas da autoria e a divergência física entre a apelante e seu ex-companheiro e os coautores do delito. Todavia, a ausência de diligência do Judiciário e da polícia em confrontar imagens periciais, vestimentas e descrições físicas demonstra a negligência estatal na produção e juntada de provas, bem como na ausência de análise mais atenta às circunstâncias do caso, de modo a evidenciar a falha estatal. 6. A autora permaneceu presa por 196 dias em razão direta de referidas falhas, de modo a sofrer restrição indevida à liberdade, separação de seus filhos, exposição à precariedade do sistema prisional e danos à sua imagem, circunstâncias das quais o dano moral decorre do próprio fato ("in re ipsa") e prescinde de prova específica, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. 7. A fixação da indenização em R\$ 30.000,00

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 9 de 17.

Pública do Estado de São Paulo, em razão da decretação de prisão preventiva por 196 dias e instauração de ações penais, posteriormente reconhecidas como indevidas, em decorrência de falhas na investigação policial e ilegalidades nos procedimentos de reconhecimento pessoal e fotográfico que culminaram em absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a modalidade de responsabilidade civil aplicável à hipótese; (ii) estabelecer se houve erro ou falha na atividade persecutória estatal; (iii) verificar se a autora sofreu danos em razão da prisão e das ações penais; (iv) determinar se está caracterizado o dever de indenizar do Estado e (v) fixar o valor da indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais típicos exige demonstração de erro judiciário, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF, de modo a afastar a regra objetiva do art. 37, § 6º, da CF. 4. A prisão da autora decorreu de reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desacordo com os arts. 226 e 227, ambos do CPP, sem descrição prévia e sem formalização do auto, de modo a comprometer a legalidade do procedimento e ensejar falhas na persecução penal. 5. As sentenças absolutórias em ambas as ações penais reconhecem a ausência de provas da autoria e a divergência física entre a apelante e seu ex-companheiro e os coautores do delito. Todavia, a ausência de diligência do Judiciário e da polícia em confrontar imagens periciais, vestimentas e descrições físicas demonstra a negligência estatal na produção e juntada de provas, bem como na ausência de análise mais atenta às circunstâncias do caso, de modo a evidenciar a falha estatal. 6. A autora permaneceu presa por 196 dias em razão direta de referidas falhas, de modo a sofrer restrição indevida à liberdade, separação de seus filhos, exposição à precariedade do sistema prisional e danos à sua imagem, circunstâncias das quais o dano moral decorre do próprio fato ("in re ipsa") e prescinde de prova específica, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. 7. A fixação da indenização em R\$ 30.000,00

Autor(es): Eder Pietro Barreto Macedo e outro.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a gravidade do dano e precedentes análogos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V, X, LXV, LXVI, LXXV e 37, §6º; CPP,

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 10 de 17.
arts. 226, 227 e 228; CC, art. 954. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015; STJ, HC 598.886/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.10.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.244.424/PE, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 04.09.2018; TJSP, ApCiv 1057454-53.2023.8.26.0053, rel. Des. Carlos von Adamek, j. 11.01.2024; TJSP, ApCiv 1001223-40.2022.8.26.0053, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 01.08.2022.? (TJSP; Apelação Cível 1038086-41.2023.8.26.0576; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025, grifei).

Há, ainda, nos autos criminais, informação do empregador de Jonathan no sentido de que, no dia dos fatos (19/01/2020), compareceu ao trabalho e saiu em seu horário habitual, qual seja, 23h (fls. 407/444). Tal elemento de prova, porém, foi desconsiderado, privilegiando-se o reconhecimento realizado sem a observância das normas processuais (art. 226 do CPP).

Foram, também, apontados indícios de irregularidade na conduta de agentes estatais que o levaram à prisão, conforme se dessume do seguinte trecho de sentença prolatada nos autos da ação nº 1524541-72.2020.8.26.0050 (fl. 298):

"Por fim, há indicativos de que as denúncias anônimas, mencionadas no relatório de investigação preliminar de fls. 08/12, que teriam partido de Ketma dos Santos Fernandes, supostamente responsável por passar informações para o 2º Sargento Sérgio Batista, culminaram na incriminação dos réus Jefferson e Jonathan. Ocorre que as condutas do policial militar referido foram alvo de apuração no Inquérito Administrativo nº 154/111/2020, da Corregedoria da Polícia Militar. No inquérito em questão, a denunciante Ketma apresentou capturas de telas de conversas que manteve com o policial militar Sérgio Batista, onde existiriam indicativos de que o policial poderia ter envolvimento com o

Autor(es): Eder Pietro Barreto Macedo e outro.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

PCC. Também apresentou captura de tela de um diálogo que teve com Jackson, vulgo “Pingo”, irmão mais novo dos acusados Jefferson e Jonathan, onde Ketma afirmava que pretendia prejudicar os pais e

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 11 de 17.

irmãs de Jackson, conforme print de fls. 814/815. Não consta dos autos o desfecho desse inquérito, o que permite avaliar que segue pendente a apuração e a dúvida sobre as responsabilidades.”

De outro vértice, é certo que a divergência de entendimentos jurisprudenciais não atrai a responsabilidade dos agentes estatais que exararam os entendimentos, amparados no livre convencimento motivado.

Contudo, a inobservância das disposições legais relativas ao reconhecimento na persecução penal atrai a responsabilidade do Estado, constitucionalmente prevista.

Isso porque, se ao Estado, em benefício da coletividade, é dado privar o cidadão de sua liberdade, a mesma coletividade poderá ser obrigada a reparar os danos causados ao indivíduo que foi privado de sua liberdade para garantia da ordem pública e, ao fim do processo, foi absolvido, mediante a análise do caso concreto.

Nesse raciocínio, ainda que eventualmente superadas as questões relativas ao reconhecimento considerado inválido, a prisão processual sucedida de absolvição poderá ser considerada ilícita, ainda que os agentes estatais responsáveis por sua decretação e manutenção não tenham agido com culpa ou dolo.

Ou, ainda que não se entenda pela ilicitude da prisão nesse caso, ainda assim viável a condenação do Estado a indenizar o indivíduo pela privação de seu direito, mesmo que decorrente de atuação estatal lícita, porém danosa.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 31ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 1013), "a ordem jurídica pode prever e prevê o eventual contraste entre dois interesses, ambos valiosos e ambos merecedores de tutela e proteção. Prevê igualmente a solução nesses casos. Se um interesse público não pode ser satisfeito sem o sacrifício de um interesse privado, também, tutelado, a solução normativa ditará a preponderância do primeiro, nos casos em que deva prevalecer, sem contudo, ignorar ou menoscabar a proteção do

Autor(es): Eder Pietro Barreto Macedo e outro.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

interesse privado a ser atingido. Estabelece-se, então, um dever de indenizar àquele cujo direito foi sacrificado, a fim de poder-se realizar outro interesse maior. Vale dizer: opera-se uma conversão do direito atingido em sua equivalente expressão patrimonial".

E, ainda: "é de se lembrar que os danos causados pelo Estado resultam de

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 12 de 17.

comportamentos produzidos a título de desempenhar missões de interesse de toda a sociedade, não sendo equânime, portanto, que apenas algum arque com os prejuízos suscitados por ocasião de atividades exercidas em proveito de todos" (*op. cit.*, p. 1016).

Em conclusão, "no caso de comportamentos *lícitos*, assim como na hipótese de danos *ligados a situação criada pelo Poder Público* (...), entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito" (*op. cit.*, p. 1025).

Não se está, assim, a defender que a prisão não possa ser decretada. Trata-se, muitas vezes, de medida efetivamente necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica ou para aplicação da lei penal e que deve ser aplicada para tutela de bens jurídicos relevantes.

Porém, ao grande poder de privar preventivamente a liberdade do cidadão em favor da coletividade, deve corresponder a responsabilidade da sociedade, por meio do Estado, por reparar, de forma pecuniária, os danos causados, por aplicação da teoria do risco administrativo.

Anoto, na espécie, que, ao decretar a prisão do ora autor, posteriormente absolvido, o Estado incrementou o risco de sua atuação administrativa (especialmente considerando os elementos relativos ao reconhecimento), a evidenciar o dever de indenizar.

Quanto ao coautuor -----, filho de Jonathan, não obstante a prisão deste, por si só, seja capaz de caracterizar dano moral reflexo (*in re ipsa*), considerando a violação do direito constitucional à convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal), há estudo psicológico e social produzido em processo judicial, indicando a dependência acentuada de cuidados, decorrente do estado de saúde da criança (fls. 448/455), cuidados estes que poderiam ter sido dispensados pelo genitor, caso não estivesse preso. Destaque-se que a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

jurisprudência acolhe, de forma pacífica, a existência dos danos morais reflexos (danos por ricochete). Confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 13 de 17.

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL. 1. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta" (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019). (...) (AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.) (grifos nossos) Passo à análise do quantum indenizatório.

Nos termos do artigo 944 do diploma civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, podendo ser reduzida equitativamente se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (parágrafo único), o que é de mais simples aplicação no arbitramento de danos materiais. Na fixação de indenizações por danos morais, o julgador deve atender à justa medida entre a ilicitude perpetrada e o enriquecimento sem causa possível.

O Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

indenização por dano moral “deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor”.

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 14 de 17.

a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).

No caso sob exame, a partir da análise dos parâmetros acima delineados, a indenização, pelos danos morais, deve ser fixada em **R\$ 300.000,00** em favor de **Jonathan Santana Macedo**, porque, não sendo exagerada, compensa o autor na medida do possível, considerando o tempo de prisão superior a 1 ano. Quanto à indenização por danos morais reflexos em favor de -----, fixo-a em **R\$ 50.000,00**, considerando o grau de parentesco (filho) e à intensidade presumida do sofrimento (privação da presença física do genitor na primeira infância, em relação à criança com dependência excepcional de cuidados específicos), observando parâmetros jurisprudenciais e evitando enriquecimento sem causa.

Com relação aos danos materiais, citam-se os artigos 402 e 403 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

De sua vez, a lei processual, referida na parte final do artigo 403 do Código



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Civil, dispõe que, em regra, caberá ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o coautor Jonathan era empregado à época da sua prisão e que foi comprovado o valor de seus rendimentos (fls. 53/54), sem que houvesse impugnação da ré quanto a este ponto, o pleito deve ser acolhido.

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 15 de 17.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais em favor dos autores, nos montantes de **R\$ 300.000,00** (danos morais) e **R\$ 36.832,05** (danos materiais) em favor de **Jonathan Santana Macedo**, e **R\$ 50.000,00** em favor de ----- (danos morais).

Os valores relativos aos danos morais serão corrigidos desde a data da sentença, com aplicação exclusiva da SELIC. Juros de mora do evento danoso, correspondente à data de início do encarceramento (súmula 54/STJ). Devem-se aplicar os entendimentos firmados nos Temas 810/STF e 905/STJ, bem como a EC 113/21, de modo que, a partir de sua entrada em vigor, aplica-se apenas a SELIC para todos os fins. Do evento danoso até 08/12/2021, devem ser aplicados juros da poupança sobre o valor fixado em sentença. A partir da vigência da EC 113/21, incidência única da SELIC.

Em relação aos danos materiais, deverá haver correção a partir de cada parcela mensal e juros de mora da data da prisão, com aplicação dos Temas 810/STF e 905/STJ até 08/12/2021, e da EC 113/21, de modo que, a partir de sua entrada em vigor, aplica-se apenas a SELIC para todos os fins.

A sucumbência é da parte requerida (súmula 326 do STJ), razão pela qual responderá pelas custas e despesas eventualmente recolhidas de honorários advocatícios fixados nos pisos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Sem remessa necessária (valor da condenação consideravelmente inferior a 500 salários mínimos).

P.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 16 de 17.

Fausto Dalmaschio Ferreira
Juiz(a) de Direito
Documento Assinado Digitalmente



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1037851-23.2025.8.26.0053 - lauda 17 de 17.